



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2022

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do PL nº 0005.6/2022, que "Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina', para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Amparo aos Necessitados de Capivari de Baixo (SANC), de Capivari de Baixo", arquivado em razão do término da 19ª Legislatura, após desarquivamento requerido pelo autor, Deputado Rodrigo Minotto, em observância ao despacho do Segundo Secretário, o Deputado Padre Pedro Baldissera.

No âmbito deste Colegiado, restou aprovado por unanimidade, na Reunião de 17 de maio de 2022, diligenciamento interno ao Autor, a fim de que encaminhasse aos autos os seguintes documentos faltantes e/ou em desconformidade com a Lei que rege a matéria, a saber: (1) a ata da fundação, (2) a ata de eleição e posse da diretoria em exercício, (3) o relatório circunstanciado, (4) a declaração de seu presidente atestando a não qualificação como OSCIP, e (5) o atestado de funcionamento.

Com efeito, da análise da documentação acostada eletronicamente aos autos constatei que a entidade não atendeu à diligência anterior, vez que deixou de apresentar : **(1) a ata da fundação, (2) a ata de eleição e posse da diretoria em exercício, (3) o relatório circunstanciado, e (4) a declaração de seu presidente atestando a não qualificação como OSCIP;** além disso, **o atestado de funcionamento não cumpre as exigências legais**, conforme preconizam os incisos III, IV, V, VII e IX do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:



[...]

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

III – estar em efetivo e **contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses** imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, **com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão**, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada, em papel timbrado, por um dos seguintes agentes públicos estabelecidos no Município onde a entidade tem sua sede:

- a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;
- b) membro do Poder Legislativo Municipal;
- c) autoridade judiciária;
- d) membro do Ministério Público;
- e) Delegado de Polícia;
- f) conselhos municipais vinculados ao campo de atuação da entidade;
- g) Comandante de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar; ou
- h) Comandante de Batalhão ou de Companhia do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – apresentar **ata da fundação**, estatuto e alterações, registrados em Cartório;

V – apresentar **ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório**;

[...]

VII – demonstrar, em **relatório circunstanciado**, que promoveu, em benefício da comunidade, nos **12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido**, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;

[...]

IX – apresentar **declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público** (OSCIP).

[...]

(Grifos acrescentados)

Registra-se que:

(1) no atestado de funcionamento enviado pela entidade consta como final do exercício da Diretoria o dia 9/2/2022 [exercício que, portanto, se encerrou há exatos 7 (sete) dias posteriores à leitura da matéria neste Parlamento, no dia 2/2/22] e não contém a nominata da Diretoria;



(2) a ata de eleição e posse da Diretoria em exercício que se encontra nos autos é referente ao biênio 10/2/2020 até 9/2/2022 [portanto, como acima mencionado, encerrado logo após o início da tramitação da proposta neste Parlamento], e foi encaminhada em cópia simples, não atendendo, portanto, à exigência da Lei de regência; e

(3) o relatório deve ser circunstanciado, referindo-se, mês a mês, aos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido (portanto, de janeiro a dezembro de 2021), com detalhamento das atividades desenvolvidas, especificando o público-alvo, o número de pessoas atendidas/beneficiadas, etc.

Ainda, cumpre-me anotar que o Estatuto Social foi encaminhado em cópia simples, encontrando-se, portanto, em desconformidade com o exigido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, vejamos:

Art. 3º [...]

[...]

IV – apresentar ata da fundação, **estatuto e alterações, registrados em Cartório**;

[...]

§ 1º **Os documentos referidos neste artigo devem ser originais, ou cópias autenticadas em Cartório** ou por servidor público da Alesc, **datados, no máximo, de 90 (noventa) dias** anteriores ao do protocolo do pedido.

[...]

(grifei)

E, por fim, percebeu-se que a entidade faz menção, no art. 33 do seu estatuto social, à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), regulamentada pela Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999, nestes termos:

Art. 33º - Em caso de dissolução da entidade, após saldar os débitos, o patrimônio remanescente será repassado a uma entidade filantrópica de finalidade similar, declamada de utilidade pública municipal e devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social. **E perdendo a qualificação instituída pela Lei 9790 de 23 de Março de 1999**, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou a qualificação, será transferido à outra pessoa jurídica qualificada



nos termos da Lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social. (Grifei)

Nesse contexto, é fundamental assinalar que a Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”, enuncia, em seu art. 18, que:

[...] Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, **sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)**

§ 1º **Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar**, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º **Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.**

[...]
(grifei)

Por isso, esclareço que, caso a entidade requeira à qualidade de OSCIP, deverá renunciar à declaração de utilidade pública estadual.

Diante disso, entendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, para solicitar NOVA **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor do Projeto de Lei em pauta, o Deputado Rodrigo Minotto, a fim de que encaminhe aos autos os seguintes documentos faltantes e/ou em desconformidade com a Lei que rege a matéria, quais sejam: (1) o atestado de funcionamento, com a nominata da Diretoria em exercício para o biênio 2022-2024, (2) a ata da fundação, (3) a ata de eleição e posse da diretoria em exercício, (4) o relatório circunstanciado, e (5) a declaração de



seu presidente atestando a não qualificação como OSCIP, tudo conforme exigência dos incisos III, IV, V, VII e IX do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sala da Comissão,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator